



**CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO ESPECIALIZADO EM PROCEDIMENTOS DE
CONTRATAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO OS QUE INTEGREM MATÉRIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU DE
MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA**

REF.ª 20250502

Contrato n.º 236/2025



Entre:

1.º Outorgante - SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 26.260.689,00 (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e nove euros), com o número de identificação de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida da República n.º 61, em Lisboa, aqui representada pela Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, a qual se pode fazer substituir pelo Senhor Dr. Luís Miguel dos Santos Ferreira, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, e pelo Senhor Dr. Nuno Miguel Ramos da Costa, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada “SPMS, EPE”, nos termos do Despacho n.º 6011/2023, publicado no Diário da República n.º 103 -II Série – Parte G de 29/05/2023.

E

2.º Outorgante – Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, SP, S. A., NIPC 504344285, com sede na Rua Garrett, n.º 64, 1200-204 Lisboa, com o capital social de EUR 300.000,00 (trezentos mil euros), aqui representada por Rui Pedro Costa Melo Medeiros, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A autorização de assunção de encargos plurianuais foi autorizada por Deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 29 de outubro de 2025, exarada na informação n.º 0969/DAG-UAP/2025, de 23 de outubro de 2025, nos termos do Despacho n.º 11176/2025, do Secretário de Estado da Gestão da Saúde, publicado no Diário da República n.º 183, II Série, de 23/09/2025, que procede à alteração do Despacho n.º 10049/2025, publicado no Diário da República, n.º 161, II Série, de 22/08/2025;
- C) A SPMS, EPE promoveu um Ajuste Direto, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, para a aquisição de serviços de apoio jurídico especializado em procedimentos de contratação pública,



incluindo os que integrem matérias de inteligência artificial ou de maior complexidade técnica, com a ref.ª 20250502;

- D) Por Deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 12 de novembro de 2025, exarada na informação n.º 1028/DAG-UAP/2025, foi aprovada a adjudicação ao 2.º Outorgante, para a celebração do contrato de prestação de serviços, nos termos constantes das peças de procedimento referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) No presente contrato foi dispensada a apresentação de caução ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do CCP.
- F) Por Deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 12 de novembro de 2025, exarada na informação n.º 1028/DAG-UAP/2025, foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- G) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar em mais de um ano económico, foi 020214B001.
- H) Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP é indicada como gestora de contrato em nome da entidade adjudicante [REDACTED] na qualidade de Diretora de Administração Geral da SPMS, EPE, de acordo com o Regulamento Interno da SPMS, EPE aprovado pelo Conselho de Administração em 25/09/2025 e homologado pela Secretária de Estado da Gestão da Saúde em 03/10/2025.

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a **aquisição de serviços de apoio jurídico especializado em procedimentos de contratação pública, incluindo os que integrem matérias de inteligência artificial ou de maior complexidade técnica.**
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.



CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo de execução)

1. O CONTRATO é assinado por ambas as partes por assinatura digital qualificada, ao abrigo do art.º 94.º, n.º 1 do CCP.
2. O CONTRATO inicia-se no 2.º dia útil após a notificação do CONTRATO outorgado por ambas as partes na plataforma eletrónica utilizada pela ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE.
3. Caso se verifiquem os requisitos do art.º 48.º da LOPTC, o contrato inicia-se no 2.º dia após a notificação do CONTRATO outorgado por ambas as partes na plataforma eletrónica utilizada pela ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, mas apenas produz efeitos financeiros na data em que for comunicada, por escrito, ao ADJUDICATÁRIO a concessão do visto pelo Tribunal de Contas ou 5 dias após o pagamento dos emolumentos devidos, consoante o que ocorrer mais tarde.
4. O CONTRATO vigora por um prazo de 36 (trinta e seis) meses, não sendo prorrogáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Local da prestação de serviços)

1. A prestação de serviços será executada nas instalações do adjudicatário, nas instalações da Entidade Pública Contratante, ou, em outros locais considerados como convenientes ao cumprimento da prestação.
2. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção das obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas a favor da Entidade Pública Contratante, incluindo as de confidencialidade e garantia.

CLÁUSULA QUARTA

(Preço contratual)

1. Entende-se por **preço contratual** o preço a pagar, pela ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do CONTRATO.
2. Pela prestação de serviços, objeto do CONTRATO, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE obriga-se a pagar ao fornecedor o preço/hora de **170,00 € (cento e setenta euros)**, acrescido da taxa de IVA legal em vigor, sendo que o total do preço contratual não será, em caso algum, superior a **400.000,00 € (quatrocentos mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, cujo número de compromisso é **ECF 2025/1491**.



CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA SPMS, EPE

CLÁUSULA QUINTA

(Condições de Pagamento)

1. As quantias devidas pela prestação dos serviços, no âmbito do presente CONTRATO devem ser pagas pela ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhe subjaz, devendo nas mesmas constar necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o respetivo número do compromisso orçamental comunicado pela ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, nos termos da nota de encomenda emitida para o efeito.
2. Quando o CONTRATO estiver sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o mesmo só produz efeitos após a concessão de Visto ou declaração de conformidade concedido por aquela entidade.
3. Para efeitos do disposto no número 1, a obrigação considera-se vencida, após a validação dos serviços prestados, com a entrega dos relatórios, nos termos definidos no **Anexo I** ao Caderno de Encargos.
4. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores, em caso de discordância por parte da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao ADJUDICATÁRIO, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos devidos ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo ADJUDICATÁRIO.
6. As faturas devem conter o detalhe das tarefas subjacentes aos valores em causa.
7. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.
8. Quando no Programa de Concurso ou no Convite não tenha sido exigido a prestação de caução, porque o valor do CONTRATO a celebrar é inferior a 500.000,00€, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar conforme nº 3 do art.º 88 do CCP.
9. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, o ADJUDICATÁRIO tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.



10. Para efeitos do art.º 299.º-B do CCP e demais legislação aplicável, o ADJUDICATÁRIO colaborará com a Direção Financeira da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, para efeitos de integração e processamento nos sistemas de informação de faturas emitidas de modo eletrónico.

CAPÍTULO III

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação por parte do(s) ADJUDICATÁRIO(S) só é (são) admitida(s) mediante prévia autorização escrita da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE.
2. A decisão relativa à autorização prévia da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE deve ser comunicada no prazo de 21 (vinte e um) dias a contar da notificação das condições contratuais por parte do(s) ADJUDICATÁRIO(S) e da apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário ou subcontratado que tenham sido exigidos ao respetivo cedente ou subcontratante na fase de formação do CONTRATO em causa.
3. A autorização da cessão da posição contratual ou da subcontratação não exime O(s) ADJUDICATÁRIO(S) de qualquer uma das suas obrigações perante a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, nem pode colocar em causa, em quaisquer circunstâncias, a cabal execução dos respetivos CONTRATOS.
4. O(s) ADJUDICATÁRIO(S) obriga-se a fazer constar dos subcontratos a obrigação de as entidades subcontratadas executarem as suas tarefas em termos e condições idênticos aos acordados com a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE.
5. O(s) ADJUDICATÁRIO(S) deve atuar como único e exclusivo interlocutor com a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE durante toda a execução dos CONTRATOS, independentemente da relação comercial, operacional ou outra que tenha com entidades terceiras.
6. O(s) ADJUDICATÁRIO(S) obriga-se a dar imediato conhecimento à ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
7. Se o ADJUDICATÁRIO contratar um subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, são impostas a esse subcontratante as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no CONTRATO entre a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE e o ADJUDICATÁRIO, referidas na cláusula 21.ª, em particular a obrigação de apresentar



garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento.

8. Em caso de violação das obrigações em matéria de proteção de dados pelo subcontratante, o ADJUDICATÁRIO continua a ser plenamente responsável, perante a ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE, pelo cumprimento das obrigações desse subcontratante.

CAPÍTULO IV

INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

(Penalidades Contratuais)

1. Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato, Entidade Pública Contratante pode aplicar uma sanção pecuniária de até 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento grave de obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços, a Entidade Pública Contratante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da entrega dos relatórios descritos na cláusula 5.ª do Anexo I do Caderno de Encargos, a Entidade Pública Contratante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária de até 2% do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento de cada tarefa descrita na cláusula 4.ª do Anexo I do Caderno de Encargos, a Entidade Pública Contratante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária de até 5% do preço contratual;
3. Entende-se por incumprimento das tarefas definidas na alínea b) do número anterior a recusa da execução ou a execução defeituosa das mesmas.
4. Em caso de incumprimento reiterado do definido nos números anteriores, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, a Entidade Pública Contratante pode optar pela resolução do contrato.
5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Pública Contratante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Pública Contratante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de



serviços e as consequências do incumprimento.

7. A Entidade Pública Contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
8. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Pública Contratante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA

(Modificação Objetiva do CONTRATO)

Ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do art.º 96.º do CCP, por acordo entre as partes, o prazo de vigência do CONTRATO pode ser prorrogado desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) não tenha sido consumido o preço contratual, por motivos não imputáveis ao ADJUDICATÁRIO;
- b) a modificação em causa ocorra no 4.º trimestre do ano de 2028 e não implique a transição para o ano económico seguinte de montante superior a 50% do valor do preço contratual;
- c) seja altamente inconveniente ou provoque uma duplicação substancial dos custos que se teriam com a contratação de prestações adicionais ao cocontratante original;
- d) que a alteração do fornecedor origine “incompatibilidades ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção ou em função da permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes”, a fundamentar pela Direção da ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE que solicite a modificação objetiva do CONTRATO.

CLÁUSULA NONA

(Legislação Aplicável e Foro competente)

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, o qual prevalece sobre as disposições que lhes sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



E para constar se lavrou o presente contrato, num único exemplar, que vai ser assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada, nos termos do artigo 94.º, n.º 1.º do Código dos Contratos Públicos.

P' la SPMS, EPE.,

Luís Miguel Ferreira
Assinatura Eletrónica
Qualificada

2025/11/25 14:32:17 +0000

Nuno Miguel Ramos Da
Costa
Assinatura Eletrónica
Qualificada

2025/11/22 14:41:33 +0000

P' la Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, SP, S. A.

RUI PEDRO COSTA
MELO MEDEIROS

Digitally signed by RUI
PEDRO COSTA MELO
MEDEIROS
Date: 2025.11.19 16:25:12 Z